

A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A MEDIAÇÃO COMO RELEVANTE MECANISMO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Isabela Amorim de CARVALHO¹
Raiane de Lima SALME²
Cleber Affonso ANGELUCI³

RESUMO: Este tem por objetivo a análise da família na atualidade e a efetividade da mediação como forma alternativa de solucionar os conflitos familiares. Para este fim foi utilizada a análise bibliográfica sobre artigos científicos e textos legislativos. O estudo da mediação, hodiernamente, é necessário, visto que o direito positivo e sua aplicação pelo Poder Judiciário se mostra insuficiente para a tutela efetiva da família contemporânea em seus novos contornos, sendo necessária a busca de meio alternativo que supra essa deficiência. Conclui-se pela eficácia da mediação como meio adequado, célere e justo para as demandas do Direito de Família, porém, suscetível de limitações e imperfeições.

Palavras-chave: conflito; mediação; família contemporânea; direito de família.

1 INTRODUÇÃO

Partindo da apreciação da entidade familiar como plural, afetiva, diversa e inconstante, indaga-se sobre a (in)eficiência da tutela judiciária fundada no positivismo e sobre uma possível atuação dos operadores e pensadores da ciência jurídica diante da Família Contemporânea e a deficiência do direito positivo, em especial sua aplicação pelo Poder Judiciário.

¹ Discente do 4º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Projeto de pesquisa: “O direito de família contemporâneo”. E-mail: iisa.amorim@hotmail.com.

² Discente do 4º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Projeto de pesquisa: “O direito de família contemporâneo”. E-mail: raiane_lima1168@hotmail.com.

³ Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas. Três Lagoas/MS. Coordenador do Projeto de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

Analisando a mediação como instrumento de pacificação, caracterizada pela intervenção de um terceiro neutro, que facilita o diálogo entre as partes tornando possível um acordo que põe fim ao litígio, tornou-se possível constatar a importância do instituto, pois ao trabalhar a controvérsia de forma aprofundada, ela proporciona nas lides familiares o restabelecimento do vínculo e da convivência pacífica.

Como instituto inovador que é, fez-se necessário ressaltar alguns de seus caracteres. Rápida, eficaz e menos onerosa, ela é capaz de efetivar a garantia da população a uma ordem jurídica justa e adequada à natureza dos mais variados litígios. Mais especificamente no Direito de Família por levar em consideração a necessidade dos membros dialogarem e de encontrarem eles mesmos as raízes e as possíveis saídas para a controvérsia.

Buscando observar os casos efetivos de mediação, fez-se uma análise da aplicabilidade deste instituto nos tribunais brasileiros, bem como sua regulamentação no Projeto de Lei 4.837/98, no Projeto do novo CPC que traça as diretrizes básicas de um direito mais consensual e a Resolução n. 125 do CNJ que especifica as atribuições dos Tribunais quanto à criação de centros de mediação e pacificação bem como a formação e capacitação dos profissionais.

A prática consensual, especialmente a Mediação no Direito de família abre espaço para a promoção de uma cultura de pacificação, e de tutela apropriada para essas famílias tão diversas e efêmeras de nosso contexto social, na busca pela proteção efetiva das garantia fundamental de acesso à justiça postulado basilar de um Estado que se diga democrático e de Direito.

2 A família contemporânea e a deficiência do direito positivo

A sociedade contemporânea é notadamente caracterizada pela queda do poder patriarcal e a conseqüente reestruturação do núcleo familiar, a partir de um novo contexto social no qual a mulher adquiriu a autonomia financeira

e rompeu as barreiras do lar, para adentrar no mercado de trabalho (SILVA E SILVA, 2013).

Vários fatores sociais contribuíram de forma significativa para tais transformações, entre eles o capitalismo moderno juntamente com a revolução industrial e o movimento feminista com seu ataque as ideologias do patriarcado redimensionaram a família para um lócus de igualdade, a globalização, o desenvolvimento pela ciência de meios contraceptivos entre outras mudanças a serem citadas contribuíram para o fim da ideia de uma esposa ideal, voltada para a casa e para a criação dos filhos (PEREIRA, 2004).

A família tradicional que se conhecia como modelo predominante abriu espaço para vários modelos familiares e o paradigma da entidade familiar fundada em uma estrutura hierarquizada, na supremacia masculina e na sujeição feminina, no matrimônio e na sua indissolubilidade ruiu (PEREIRA, 2004).

Do corpo social emergem vários arranjos familiares, a citar, a família anaparental, mosaico, famílias reconstruídas, binuclares, entre tantas outras, marcadamente distintas, por suas peculiaridades e características, mas de certa maneira elas reúnem entre si alguns traços típicos.

Os núcleos familiares são hoje marcados pela igualdade entre os sexos e a contribuição feminina para o sustento da casa tornou-se imprescindível, decorrendo daí uma divisão mais igualitária de direitos e responsabilidades, principalmente no cuidado com a prole.

A entidade familiar que era a base da economia, que tinha funções claramente políticas e religiosas, não existe mais; esta instituição atual é formada pelo afeto, com a tarefa precípua de proporcionar felicidade aos seus membros, as pessoas constituem família na busca pela satisfação e realização pessoal. E é nessa procura por felicidade que cada indivíduo tornou-se livre para constituir o arranjo mais adequado aos seus anseios, daí a pluralidade das famílias contemporâneas (PEREIRA, 2004).

Desta enorme instabilidade em que se encontra a família contemporânea, surgem algumas dúvidas pertinentes: Como legislar aquilo que não é conhecido? E se vai além: É possível conhecer a família de hoje? Seria

capaz, o Direito, de enquadrar e acompanhar tanta diversidade em um contexto positivo? Como solucionar os conflitos originados nestes núcleos familiares tão diversos? Recorrer ao Judiciário?

O fato é que o Direito frequentemente não consegue acompanhar a sociedade e, mediante tamanhas mudanças no cenário da família contemporânea, adverte-se que hoje o direito positivo e suas regras, por si só, não são capazes de abarcar todos os casos concretos, o que pode acabar gerando discriminação, desigualdades e a incapacidade do sistema em tutelar os direitos daqueles sujeitos envolvidos nestas novas conjunturas familiares.

Assim aduz acertadamente Pereira (2004, p. 33):

Os textos legislativos (regras) não conseguem acompanhar a realidade e a evolução social da família. Nem mesmo o Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003, contempla todas as indagações e inquietações do Direito de Família contemporâneo. A vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação.

Em um ambiente tão complexo como o núcleo familiar, envolto de sentimentos, desejos, frequentes magoas e ressentimentos, a gênese de um conflito é comum e geralmente se perfazem no judiciário, entretanto, a falibilidade humana se mostra, pois nenhum dos protagonistas do Judiciário está preparado para a solução desses conflitos, dadas as questões tão íntimas que representam.

Na maioria das vezes, as partes recorrem ao Judiciário porque não se conformam com o fim do relacionamento e desejam manter o contato com o ex-cônjuge ou por ressentimento, almejam vingança; as sentenças judiciais se mostram incapazes de sanar todas essas pretensões, pois o que os indivíduos envolvidos no litígio buscam não pode ser contemplado pelo Direito, desaguando numa celeuma interminável.

A família contemporânea demanda uma forma de dirimir conflitos que vai além de uma aplicação pura do direito positivo, sua subjetividade e pluralidade estão à frente do que se pode contemplar uma sentença.

Para trabalhar os conflitos originados nos núcleo familiares, por vezes, há necessidade de formas alternativas, que respeite a autodeterminação de seus membros e a capacidade deles em encontrar, por si, uma solução que

realmente represente seus direitos e satisfaça, tanto quanto possível, suas necessidades, para tanto na promessa de um Direito mais consensual surge a Mediação.

3 A mediação como instrumento de pacificação

É cediço que o conflito está presente em todas as relações humanas, não excluindo a relação familiar. Segundo Mazzoni "A dificuldade ou a falta de comunicação é hoje um dos principais obstáculos para uma salutar convivência em sociedade" (2013, p. 380).

A Mediação vem assim com a finalidade de restabelecer essa convivência outrora perdida, através do diálogo, configurando um método alternativo de dirimir conflitos que surgiram, para auxiliar na comunicação entre os sujeitos da controvérsia, permitindo a manutenção do vínculo.

Neste procedimento, as partes contam com a participação de um terceiro facilitador; o mediador que assiste e orienta a discussão, possibilitando o diálogo e viabilizando um acordo, sem, contudo, apontar possíveis soluções, de modo a não interferir direta ou indiretamente no que ali for ajustado; as partes, através da mediação, alcançam por si só um acordo, que seja capaz de satisfazer igualmente as pretensões dos envolvidos.

No Brasil, este instituto carece de regulamentação específica; com esta finalidade tramita hoje no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 94/2002, que trata especialmente da mediação. Em seu art. 1º o referido projeto de lei traz o conceito de mediação, esclarecendo algumas de suas principais peculiaridades, entendendo que se trata de "atividade técnica exercida por terceiro imparcial, que escolhido ou aceito pelas partes, promove a comunicação entre elas com o propósito de diluir o conflito e buscar consenso na solução de controvérsias". (BRASIL, PL - 94/2002).

Do citado conceito se extrai uma de suas principais características: a

imparcialidade do terceiro, ou seja, ele interfere no conflito apenas promovendo o diálogo. Ainda a esse respeito leciona Pinho (2011, p. 225) "o mediador deve ser pessoa neutra, equidistante das pessoas envolvidas no litígio e que goze de boa credibilidade".

A mediação tem como foco a lide, portanto, seu objetivo basilar é trabalhar o conflito, as motivações que levaram, mesmo que inconscientemente, a formação da discórdia e tentar manejá-la, para posteriormente se pensar em um acordo.

Por estudar profundamente o conflito, a mediação é indicada para casos que se prolongam no tempo como pendenga entre vizinhos, por exemplo, e, mais especificamente, nos casos em que envolvam o Direito de Família.

O Direito de Família vai além do patrimônio, e um sistema que não reconheça isto não está apto para atender as necessidades da entidade familiar contemporânea; a mediação possibilita aos sujeitos o reconhecimento verdadeiro de seus direitos e a efetiva satisfação, em vez de uma sentença que os reduza a uma indenização ou ressarcimento pela parte contrária.

No Direito de Família a mediação ganha relevância pela maneira que compreende o litígio; numa lide familiar o processo deve ser cauteloso por responsabilizar-se por um processo sensível e envolto de interesses íntimos. Assim, nos casos de processos de natureza conjugal a sentença pode gerar resultado adverso do efetivamente desejado; a decisão judicial produz resultado técnico e objetivo, como por exemplo, o fim do regime de comunhão de bens, que nem sempre é o que as partes almejam.

Dessa forma "Alguns processos, nas varas de famílias, arrastam-se simplesmente porque os reais motivos que levam às terríveis desavenças entre os casais nem sempre dizem a respeito ao patrimônio destes" (BRAGANHOLA, 2005, p. 70).

A mediação se mostra como a melhor alternativa para os processos de família, pois soluciona questões emocionais, preserva o respeito entre os membros fazendo com que eles consigam expressar seus sentimentos e, através da orientação do mediador, restauram a comunicação alcançando o seu escopo

principal: o fim do litígio. Acertadamente afirma Braganholo:

É recomendável buscar um meio mais eficiente, menos oneroso, possível de ser realizado nos casos de rompimento conjugal, propiciando que os interessados possam (re)aprender a utilizar a sensibilidade, a empatia, a compreensão um para com o outro, trazendo alternativas que beneficiem ambos. O desejável, portanto, é uma mediação capaz de ajudar os envolvidos a superar em as naturais dificuldades emocionais e as consequências jurídicas decorrentes da mudança de vida promovida pelo término da união (2005, p. 73).

Um importante ponto da mediação é o seu respeito pela autonomia das partes; trata-se de uma característica admirável principalmente quando se fala de Mediação Familiar, por significar um claro respeito pelo princípio da Mínima Intervenção Estatal que norteia o Direito de Família, preservando a autonomia, a liberdade e a dignidade dos membros envolvidos nas controvérsias familiares.

Uma das garantias deste processo de mediação é a confidencialidade, estampada como um dos pilares do instituto, explícita no Projeto do Novo Código Processual Civil, em seu art. 167, § 1.º, estabelecendo que "A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes" (BRASIL, PROJETO DE LEI, Nº 8.046 de 2010).

Especialmente quando se trata do Direito de Família a confidencialidade visa garantir o respeito pela privacidade e intimidade dos indivíduos ali envolvidos, visto que a instituição familiar é a esfera mais íntima do ser humano, e os conflitos e controvérsias dali derivados devem ter seu conteúdo preservado.

Fundamentada também pela igualdade das partes e pelo consensualismo, a mediação segue a diretriz do princípio informador do direito processual, que estabelece igualdade de oportunidade de manifestação dos litigantes em conflito, ambas as partes têm igual direito de se manifestarem, se defenderem e se fazerem ouvir, e dessa forma o acordo entre eles é resultado do consenso.

Outra questão a se destacar como característica da mediação é a sua facultatividade; a mediação no Brasil ainda é facultativa, diferentemente do

que ocorre na Argentina, na Itália e nos EUA em alguns estados como a Flórida e a Califórnia, por exemplo. Nestes países, considera-se que o processo não pode prosseguir sem que antes haja um processo de mediação, portanto, em todos estes países a mediação é obrigatória, constituindo-se como uma instância prévia imposta obrigatoriamente às partes antes do prosseguimento dos processos em juízo (PINHO, p. 229).

Há uma grande controvérsia doutrinária concernente à mediação obrigatória e facultativa; analisando ambas as faces, conclui-se que a facultatividade da mediação ainda se mostra como mais adequada, e entende-se que apesar do método expor boas perspectivas, não se pode aferir total segurança nele, tendo em vista a complexidade e a individualidade das relações humanas. Assim assevera Pinho:

Por outro lado, não concordamos com a idéia de uma mediação ou conciliação obrigatória. É da essência desses procedimentos a voluntariedade. Essa característica não pode ser jamais comprometida, mesmo que sob o argumento de que se trata de uma forma de educar o povo e implementar uma nova forma de política pública." (s/d. p.16)

De fato, alguns conflitos simplesmente não conseguem ser resolvidos através da conversação e necessitam de intervenção judicial. Além disso, tornar compulsória a mediação significaria anular sua característica de informalidade, de extrajudicialidade e o seu respeito pela autonomia das partes.

Se faz importante aqui, frisar alguns pontos críticos em relação à mediação, especialmente a forma que como é utilizada no ordenamento brasileiro, sendo muitas vezes apenas um meio para protelar o andamento do processo, ou por vezes, as partes aceitam uma tentativa de mediação, sem realmente se disporem a dialogar; em tais casos a mediação talvez não seja a melhor alternativa, pois a jurisdição contenciosa não deixa de ser também um meio importante na resolução de conflitos.

Outra notória característica da mediação a ser citada é a celeridade, por ser essencialmente informal ela dispensa eventuais burocracias que enfrentam as demandas judiciais; traço este de extrema importância, principalmente quando se fala em Direito de Família.

E justamente por essa celeridade e por ser um meio mais acessível à

população, é que os operadores e pensadores do Direito têm reconhecido os benefícios dos meios alternativos de dirimir conflitos, especialmente a Mediação.

A jurisdição é ainda hoje a via mais procurada para quem quer o reconhecimento de um direito ou pretensão, mas não é a única. Assim assevera acertadamente Pinho "A jurisdição, embora seja fórmula primeira para a composição dos litígios, por vezes não é capaz de dar solução adequada a certos tipos de conflito" (2004, p.11).

Reconhecendo isso, hoje o Direito busca dar passos largos com vistas à concretização deste instituto na prática jurídica, e um reflexo deste pensamento pode ser claramente visualizado nas iniciativas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, e também nas linhas gerais do Projeto que traça o novo diploma processual civil, fatores estes impulsiona a ousadamente pensar um novo Direito.

3.1 Os casos efetivos de mediação

Entendendo-se que, ao estabelecer o direito de acesso à justiça em seu art. 5º, XXXV⁴, a Constituição inclui como meio pacífico de solução de conflitos além do processo judicial, os meios autocompositivos, entre eles a mediação. Atentando-se para isso, e partindo de um viés puramente neoconstitucional preocupado com a garantia do direito fundamental a uma ordem jurídica justa, o projeto de lei que cria o novo CPC trata de forma especial dos mediadores e conciliadores, ampliando e incentivando esta prática tão recente no ordenamento pátrio.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância dos meios alternativos de solução pacífica de conflitos elenca os mediadores e conciliadores como auxiliares da Justiça (art.149)⁵ o que constitui

⁴ Art. 5º, XXXV, CF: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵ Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o

uma novidade em relação ao diploma processual atual, tratando no Capítulo III, Seção VI dos conciliadores e mediadores judiciais (BRASIL. PL - PROJETO DE LEI, Nº 8. 406 de 2010).

O novo CPC busca não só traduzir um entendimento doutrinário que seja compatível com os anseios atuais da sociedade, mas mostra-se também interessado em efetivar todas as premissas de direitos fundamentais que norteiam e estruturam as garantias de um Estado Democrático de Direito; nele a mediação ganha uma posição na qual ela nunca teve em outros códigos.

Apesar dos benefícios oferecidos pela mediação, o que sucede é que a sociedade insiste em buscar prioritariamente no Judiciário para a solução de seus conflitos, o que nem sempre uma sentença judicial pode oferecer. Nessa lacuna, os métodos alternativos de composição de lides se manifestam e o novo código de processo civil propõe em seu art. 139, inc. V⁶ que o juiz direcione esses processos a esses institutos alternativos a fim de alcançar a efetividade processual (BRASIL. PL - PROJETO DE LEI, Nº 8. 406 de 2010).

No art. 3º, § 3º⁷, o referido projeto incumbe aos magistrados, advogados e juristas em geral o dever de, sempre que possível, estimular a mediação e a conciliação, traduzindo claramente a intenção do legislador de inaugurar no ordenamento pátrio uma prática efetiva de meios consensuais, que muitas vezes partindo de uma cultura litigiosa extremamente tradicional, é ignorada.

A mediação é, em regra, extraprocessual, ou seja, as partes a buscam antes mesmo de ingressar em juízo, esta é sem dúvida a mais indicada, pois dessa forma não se chega a ingressar em juízo, evitando a movimentação de toda a máquina judiciária, contribuindo assim, para a economia dos cofres públicos e para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, porém, nada impede que ela seja também endoprocessual, assim os sujeitos podem no

depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

⁶ Art. 139, V promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

⁷ Art. 3º, § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

decorrer do processo solicitar a realização de uma audiência de mediação.

O Conselho Nacional de Justiça institucionaliza a mediação através da resolução nº 125 de 2010, que estabelece diretrizes básicas para a prática consensual de solução de conflitos visando dar incentivo às práticas alternativas de dirimir controvérsias, este regramento no art. 4º incumbe ao próprio CNJ o dever de "organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 125).

Na busca não só pela oferta de meios alternativos, mas de uma prestação jurisdicional de qualidade, com profissionais capacitados a Resolução reconhece no art. 6º, V⁸ a importância de serem ofertadas disciplinas de formação e aperfeiçoamento em técnicas consensuais de solução de conflitos, tanto em instituições de ensino públicas, quanto privadas, além das escolas de magistratura com vistas à propagação de uma cultura de pacificação social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 125).

Importante frisar que também cabe aos Tribunais garantir a preparação continuada e atualização de seus operadores em técnicas modernas e efetivas de dirimir conflitos, como assim estabelece o art. 7º, V⁹ e "instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos" (art. 7º, IV) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 125).

Seguindo essa orientação o Tribunal de Justiça de São Paulo criou o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, que nasce quase sempre da parceria entre os Tribunais de Justiça e empresas públicas, ou até mesmo privadas (AMORIM, 2014).

⁸ Art. 6º Para o desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

⁹ Art. 7º, V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

A criação e organização destes centros são feitas pelo NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, órgão administrativo que tem como função, entre outras, a de propor ao Tribunal a criação dos setores de mediação e conciliação, bem como acompanhar o desenvolvimento das atividades destes, desenvolver a Política Judiciária estabelecida pela Resolução nº 125 do CNJ, e trabalhar pela formação e capacitação de mediadores e conciliadores, através de palestras, cursos e seminários a cerca da solução pacífica de conflitos por meio de métodos consensuais (AMORIM, 2014).

Importante frisar que o NUPEMEC tem como finalidade "incentivar, promover, sistematizar e realizar atividades de cunho conciliatório, aproximando a Justiça da população, no intuito de, consensualmente, resolver os conflitos" (AMORIM, 2014).

Entre 2011 e 2013 foram criados os primeiros núcleos de práticas consensuais de resolução de conflitos, ao todo são 100 CEJUSCs, 44 na capital de São Paulo e 56 no litoral e interior do Estado, tendo competência nas áreas cível, fazenda pública, previdenciária, família e Juizados Especiais Cíveis (AMORIM, 2014).

Uma pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostrou que na fase pré-processual houve um aproveitamento nas causas cíveis e de família de 70% no ano de 2012 e 74% no ano de 2013. Já na fase processual o proveito foi de 69% em 2012 e 85% em 2013. Esses números provam o bom rendimento que os núcleos puderam proporcionar aos jurisdicionados como também a expansão deste método, reafirmando sua eficácia (AMORIM, 2014).

Outra experiência que mostra o êxito da mediação é o projeto Justiça para o século XXI, criado no sul do Brasil, em Porto Alegre na 3ª vara do Juizado Regional da Infância e Juventude. Desde 2000 práticas de justiça restaurativa foram registradas e tinham o desígnio de expandir a segurança pública que estava sendo abalada por jovens infratores. Apesar de não compor a esfera cível, não deixa de ser um método autocompositivo que viabiliza o restabelecimento do

status quo ante (BAQUIÃO, 2010).

Pautado no diálogo e na autonomia das partes, o projeto oferece a estes jovens a oportunidade de se expressarem e de alcançarem por meio da conversação a resolução dos conflitos de modo pacífico, contribuindo assim para a redução dos índices de criminalidade assim como sua prevenção.

Como se pode observar apesar de ser uma prática ainda recente e desacreditada por grande parte da população e até mesmo dos operadores do Direito, a mediação apresenta inúmeros benefícios, e vem demonstrando claramente bons resultados na prática judiciária no Brasil, permitindo às partes um acordo justo e célere.

Na medida em que o pensamento jurídico amadurecer os meios consensuais tendem a ganhar cada vez mais espaço no cenário jurídico brasileiro, especialmente em um área tão complexa como o Direito de Família, que demanda um ordenamento desenvolvido e preparado para lidar com as mudanças que emergem do contexto social.

Considerações finais

Com as mudanças ocasionadas na família do tempo atual foi necessário enxergar o ser humano em suas esferas mais complexas e subjetivas. O direito positivo ainda atrelado ao patrimonialismo, sendo sempre muito objetivo é incapaz de lidar com a subjetividade e intimidade da pessoa inserida no contexto da família, e se vê hoje ineficaz frente à pluralidade de seus arranjos, que não podem ser enquadrados em um texto legislativo.

Assim tutela efetiva se torna preciso pensar em um meio de solucionar os conflitos que leve em consideração a individualidade de cada membro, seus anseios e razões, que analise a controvérsia sobre um prisma do consensualismo e do diálogo, respeitando a autonomia destes indivíduos e a liberdade adquirida no que tange a formação e dissolução da instituição familiar.

Considerando o instituto da mediação, e prioritariamente a sua aplicação em controvérsias familiares, é possível contemplar a promessa de um novo modelo de resolução de conflitos baseado no restabelecimento do diálogo e do respeito recíproco entre os litigantes, como relevante forma de resgatar uma cultura de pacificação, um ordenamento mais consensual, com vistas a transformar a prática judiciária em um meio efetivo para a promoção da garantia fundamental de acesso a justiça orientador de um Direito que se faça humanizado.

Referências bibliográficas

AMORIM, José Roberto Neves. **Conciliação é a solução rápida e eficaz para o atendimento da população**. 26 de fevereiro de 2014. pp. 01-10. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/NupemecDoTJSP.pdf>. Acesso em: 03 de agosto de 2014.

BAQUIÃO. Leandra Aurélia. **Reflexões sobre o facilitador de Justiça Restaurativa: o caso Porto Alegre**. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em psicologia social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_428.pdf. Acesso em: 28 de julho de 2014.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **NOVO DESAFIO DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: a mediação familiar**. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 70-79, abr./jun. 2005.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. - 16. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º, XXXV. Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. - 16. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 94 de 2002. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=53367. Acesso em: 20 de julho de 2014.

BRASIL. PL - PROJETO DE LEI, Nº 8. 406 de 2010. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010. Acesso em: 24 de julho de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 01 de agosto de 2014.

Justiça restaurativa em Porto Alegre. Justiça para o século 21 instituindo práticas restaurativas. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=102&pg=0#.VABsePIdWQ4>. Acesso em: 03 de agosto de 2014.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à Síndrome de Alienação Parental. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 8, n. 2. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina. **O novo CPC e a mediação reflexões e ponderações**. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

SILVA, Rosangela Aparecida; SILVA, Suzana Gonçalves Lima e. **A democratização da família: substituição da hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM – Volume 8, n. 2, 2013.

